ACÓRDÃO - AC00 - 305/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14450/1998
PROTOCOLO	: 678504
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA/ INFORMAÇÃO ACERCA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: MUNICÍPIO DE TERENOS
	1- CLAUDIO NASCIMENTO DA PAIXAO
	2- SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
	3- RUBENS BATISTA VILALBA – OAB/MS Nº 7698-B
	4- LEONARDO NICARETTA – OAB/MS Nº 13106
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: INFORMAÇÃO ACERCA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL – VALORES IMPUGNADOS – PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE BENS – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – CONTEXTO FÁTICO – INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA APLICAÇÃO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. As decisões e acórdãos proferidos pelos Tribunais de Contas, para o ressarcimento de danos ao erário, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal previsto na Lei Federal nº 6.830/80 e, no âmbito do TCE/MS, tal prazo está regulamentado no art. 187-A, da Resolução TC/MS nº 188/2023.

2. Verificado o transcurso de prazo prescricional da pretensão ressarcitória, previsto na Lei Federal nº 6.830/80, a qual impede a possibilidade do ingresso de outra medida processual com relação ao crédito fundado no título expedido, é reconhecida a prescrição das sanções impostas ao jurisdicionado executado.

3. Diante do contexto fático do caso concreto, não há motivos para a penalização por ausência de resposta à intimação expedida por essa Corte de Contas, em especial, quando os fatos e informações foram plenamente elucidados por meio da manifestação da procuradoria jurídica do município, sem que qualquer resultado negativo tenha advindo dessa omissão.

4. Reconhecimento da prescrição das sanções impostas na Decisão; com a consequente extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **reconhecer a prescrição** das sanções impostas na Decisão Simples nº 01/0007/2002, com

fundamento nos arts. 17, VII e 80, V, “e”, da Resolução TC/MS 98/2018, art. 187–A, da Resolução TC/MS 188/2023 e art. 62, §2º, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **extinguir e arquivar** o presente processo, para fins de economia processual e racionalização administrativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, “f”, 1 e das disposições do art. 186, V, “b”, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da informação de que a ação de execução de título extrajudicial nº 0000859-21.2007.8.12.0047, movida pelo Município de Terenos em desfavor do Sr. Cláudio Nascimento da Paixão (ex-Prefeito de Terenos), tendo como objeto a execução da impugnação de valores imposta por esse Tribunal de Contas contra ele, foi julgada extinta pelo juízo da Vara Única de Terenos, por abandono da causa pelo exequente/município.

Os autos foram remetidos ao Conselheiro Ronaldo Chadid, que se declarou impedido para relatar o processo, por ter atuado previamente no caso como membro do Ministério Público de Contas, conforme consta no Despacho DSP G.RC 29069/2022 (pç. 33, fl. 462). Assim sendo, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, por meio do Despacho DSP GAB. PRES. 29833/2022 (pç. 34, fl. 463).

Em prestígio ao contraditório e ampla defesa, o Sr. Sebastião Donizete Barraco, ex-Prefeito de Terenos (gestão: 1/1/2017 a 31/12/2020), e o Dr. Rubens Batista Vilalba, Procurador do Município de Terenos, foram intimados acerca dos fatos apurados nesse processo (fls. 10-15 e 24-26), entretanto, apenas o segundo apresentou justificativas para compor a instrução processual (pç. 20, fls. 28-33).

Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR 3ªPRC 18738/2019 (pç. 22, fls. 35-36), no qual concordou com as justificativas apresentadas pelo procurador municipal e opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> 1 - pela aplicação de multa ao Sr. Senhor Sebastião Donizete Barraco, na forma do art. 42, IV da LC n. 160/12, por não ter atendido a intimação dessa Corte de Contas;
>
> 2 – pela determinação para que o atual Prefeito promova nova execução fiscal, vez que a anterior foi extinta sem julgamento de mérito, comprovando nestes autos sob pena de emissão de oficio a Câmara Municipal para apuração de eventual indícios de infração político-administrativa, nos termos do art. 4º, VIII do Decreto Lei n. 201/67.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

De acordo com os documentos que instruem os autos, a prestação de contas relativa ao Contrato de Obras nº 14/1998 foi julgada irregular, com imputação de multa no valor correspondente ao de 365 UFERMS, ao Sr. Cláudio Nascimento da Paixão (Prefeito de Terenos à época dos fatos). Além disso, essa Corte reconheceu que tal contratação gerou dano ao erário do Município de Terenos, razão pela qual foi impugnada a quantia de R$ 40.307,90 contra ele.

O citado Prefeito interpôs Recurso de Reconsideração perante o Tribunal Pleno, que o conheceu e deu-lhe parcial provimento, tão somente para reduzir a multa imposta para o patamar de 40 UFERMS (Acórdão nº 00/0088/2008 - fl. 407).

Ante o não atendimento, pelo jurisdicionado, do prazo para o ressarcimento voluntário do erário municipal, a Direção Geral de Secretaria do Tribunal de Contas expediu o Ofício SG/TC/055/2007, comunicando o Prefeito de Terenos em exercício na época (Sr. Humberto Rezende Pereira) para promover a cobrança judicial do título competente, por meio da procuradoria jurídica municipal (fl. 431).

Com efeito, o Município de Terenos protocolou, em 6/8/2007, a ação de execução de título extrajudicial contra o Sr. Cláudio Nascimento da Paixão, que tramitou sob o nº 0000859-21.2007.8.12.0047, na Vara Única da Comarca de Terenos, conforme comprova o Ofício nº 0608/2012, enviado a essa Corte (fl. 447).

Em 3/8/2018, entretanto, sobreveio nesses autos cópia da sentença de extinção sem resolução do mérito da mencionada ação executiva, fundamentada no abandono da causa pelo exequente/município, pelo fato de não ter sido dado andamento ao feito.

Diante dessas premissas, passo ao julgamento da matéria.

Inicialmente, impõe-se avaliar se houve desídia da procuradoria jurídica de Terenos com relação ao andamento do processo de execução de título extrajudicial nº 0000859-21.2007.8.12.0047, no qual se pretendia a satisfação do crédito oriundo da Decisão Simples nº 01/007/2002, atualizado à época do ajuizamento em R$201.338,55. Tal crédito refere-se ao valor do dano ao erário municipal impugnado a cargo do Sr. Cláudio Nascimento da Paixão.

O Procurador do Município, Dr. Rubens Batista Vilalba, alegou que não obstante as diversas tentativas de penhora de valores e bens do gestor executado, todas foram infrutíferas. Acrescentou que foi possível localizar e realizar a penhora de um único imóvel, todavia o pedido de hasta pública foi indeferido pelo juiz do feito, tendo em vista a indisponibilidade do bem em razão de inúmeras outras penhoras que também recaíram sobre ele. Ao final, concluiu nos seguintes termos:

> “(...) embora conste na sentença prolatada o abandono da ação, efetivamente não houve, ocorreu sim, em razão do esgotamento das buscas de bens que pudessem garantir a execução, bem como, pelo entendimento do juízo de que se trata de sentença de PIRRO, ou seja, jamais seria concluída/paga, haja vista o trâmite por mais de 12 (doze) anos sem solução, e do contido nas inúmeras execuções em desfavor do executado, todos com penhora do mesmo imóvel, e, acautelando-se de que sendo seu impulsionamento com meros pedidos poderia ser considerado como medida protelatória em razão dos esgotamentos, consequentemente, haveria aplicação de penalidade ao exequente.”

Ao perfilhar os autos do processo nº 0000859-21.2007.8.12.0047, de fato, as justificativas trazidas pelo r. procurador municipal são condizentes com a dificuldade processual enfrentada para satisfação do crédito executado. Em síntese, é possível constatar naquele processo que:

a. a petição inicial foi protocolizada em 13/8/2007 e após a citação, o gestor executado não procedeu o pagamento voluntário da dívida, no prazo de 3 dias concedido pelo juízo (fl. 62);

b. em 23/11/2011 houve penhora de um "*Gleba de Terras com área de 5 (cinco) hectares 5.970 (cinco mil novecentos e setenta metros quadrados) determinada por Chácara Nossa Senhora de Fátima), matrícula 606, ficha 01, livro 02 do Serviço Registral Imobiliário de Terenos*", avaliada pelo oficial de justiça em R$ 530.000,00 (fls. 90-94);

c. em 14/2/2012 a procuradoria municipal requereu a hasta pública do citado bem penhorado. Contudo, o juízo indeferiu o pedido em razão da "*declaração de indisponibilidade do bem penhorado em inúmeras ações civil públicas em curso nesta Vara*" (fls. 100-103);

d. em 2/7/2012 a procuradoria municipal requereu a expedição de ofício para a Receita Federal, com vistas à obtenção das últimas 3 declarações de imposto de renda do executado, para localizar bens passíveis de penhora. O aludido pedido também foi indeferido pelo juízo, sob o argumento de que era "*manifestamente inútil, tendo em vista o decreto de indisponibilidade dos bens do executado, lançado nos autos n. 047.06.000565-0*" (fls. 106-108);

e. em 6/8/2014 a procuradoria municipal requereu a expedição de ofício ao DETRAN/MS, na tentativa de se localizar veículos em nome do gestor executado. O pedido foi deferido, contudo, a busca no sistema RENAJUD foi infrutífera (fls. 128-132);

f. em 27/4/2016 a procuradoria municipal reiterou o pedido de hasta pública do imóvel que foi penhorado, alertando que caso o pleito fosse indeferido, dificilmente o município seria ressarcido dos prejuízos suportados. O juízo, por sua vez, novamente indeferiu o requerimento e, no mesmo ato, determinou ao município que desse andamento à execução (fls. 142-149).

g. por fim, em 3/5/2017, o juízo extinguiu a ação por abandono da causa, em razão do exequente/município não ter dado andamento ao feito, tendo a decisão transitado em julgado e o processo sido remetido ao arquivo definitivamente em 30/6/2017 (fl. 153-154).

Como visto, a ação de execução do título extrajudicial promovida pelo Município de Terenos, por meio de sua procuradoria jurídica, se arrastou por pelo menos 10 anos sem que qualquer bem passível de penhora fosse localizado ou leiloado. Ademais, não se pode olvidar que o procurador do município empreendeu esforços para levar a leilão a chácara considerada indisponível ou localizar outros bens, contudo alguns pedidos foram indeferidos e outros não geraram resultados.

Portanto, em que pese a sentença que extinguiu a ação executiva fundar-se em abandono da causa, na prática, ficou demonstrado a inexistência de outras alternativas à procuradoria jurídica do município para dar sequência à marcha executória, razão pela qual acolho as justificativas apresentadas e o parecer do Ministério Público, neste ponto.

Prosseguindo ao exame do parecer ministerial no que tange à aplicação de multa ao Sr. Senhor Sebastião Donizete Barraco, por não ter respondido a intimação expedida por essa Corte de Contas, entendo que, diante do contexto fático do caso concreto, não há motivos para sua penalização.

Embora o Prefeito não tenha apresentado suas justificativas nesses autos, o Procurador Municipal assim o fez, esclarecendo pontos cruciais da execução que foi ajuizada, haja vista ter atuado efetivamente na condução do processo. Assim, não vislumbro como o gestor municipal poderia prestar outras informações além daquelas prestadas pela própria procuradoria jurídica que o assessora e, bise-se, atuou no processo.

Desse modo, concluo não haver firme motivo para penalizar o jurisdicionado apenas por não ter prestado as informações necessárias aos esclarecimentos dos fatos perante este Tribunal, em especial, quando eles foram plenamente elucidados por meio da manifestação da procuradoria jurídica do município, sem que qualquer resultado negativo tenha advindo dessa omissão.

Demais disso, é importante destacar que o crédito oriundo do título extrajudicial emitido por essa Corte já foi alcançado pela prescrição, consoante a tese firmada no Tema 899, de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal – RE 636.886:

> "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."

Consequentemente, as decisões e acórdãos proferidos pelos Tribunais de Contas, para o ressarcimento de danos ao erário, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal previsto na Lei (federal) nº 6.830/80 e, no âmbito do TCE/MS, tal prazo está melhor regulamentado no art. 187-A, da Resolução TC/MS nº 188/2023.

Nesse contexto, esclareço que após o trânsito em julgado da ação de execução promovida pelo município de Terenos, ocorrido em 30/6/2017, o prazo prescricional da pretensão ressarcitória, até então interrompido pela citação válida no processo judicial (art. 210, CPC/1973 – aplicável à época), passou a correr novamente. Assim, daquela data até os dias atuais já transcorreram ao menos 5 anos, e como tal, não há possibilidade de ingresso de outra medida processual com relação ao crédito fundado no título expedido por esse Tribunal, porquanto já prescrito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de:

I – reconhecer a **prescrição** das sanções impostas na Decisão Simples nº 01/0007/2002, com fundamento nos arts. 17, VII e 80, V, "***e***", da Resolução TC/MS 98/2018, art. 187–A, da Resolução TC/MS 188/2023 e art. 62, §2º, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

II - extinguir e **arquivar** o presente processo, para fins de economia processual e racionalização administrativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "***f***", 1 e das disposições do art. 186, V, "*b"*, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução nº 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em reconhecer a prescrição das sanções impostas e extinguir e arquivar o processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRMAM/ARP